

A. I. Nº - 000.782.348-7/04
AUTUADO - JOÃO FERREIRA SAMPAIO
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 27.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. É legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/05/2004, refere-se à proposição da multa no valor de R\$460,00, tendo em vista que foi constatado que o estabelecimento estava funcionando sem inscrição estadual, conforme Termo de Visita Fiscal.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 7 dos autos, solicitando redução do valor da multa, alegando que se trata de um mini posto de produtos farmacêuticos na pequena cidade de Quixabeira - Bahia, e começou funcionar como experiência, por não ter recurso suficiente para a abertura de uma microempresa, mas em decorrência da lavratura do Auto de Infração, já providenciou o registro junto à JUCEB, regularizando imediatamente a situação.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99 pelo Auditor Fiscal José Antônio Rodrigues Pereira, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que a infração está caracterizada com base no Termo de Visita Fiscal, e a irregularidade confirmada pela confissão do autuado na peça defensiva. Disse que é totalmente falsa a assertiva do autuado de que estaria fazendo experiência, abrindo um pequeno posto farmacêutico, considerando que além das cautelas necessárias à fiscalização sanitária, o autuado possui uma microempresa inscrita na cidade de Serrolândia, desde 29/05/2003, IE 59.641.474 ME.

Quanto ao pedido de redução da penalidade, foi informado que não deve ser aplicado o benefício pelas inverdades consignadas na peça defensiva, ressaltando que decorridos quase dois meses, não foi protocolizado pelo autuado qualquer processo para a sua inscrição. Por fim, foi sugerido o rápido julgamento do presente processo, para que o autuado não consiga o seu intento de postergar o pagamento do valor exigido.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para aplicação da multa de R\$460,00, tendo em vista que foi constatado que o estabelecimento comercial estava funcionando sem inscrição estadual, de acordo com o Termo de Visita Fiscal à fl. 02 dos autos.

O art. 150, inciso II, do RICMS/97, prevê a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes, antes de iniciarem suas atividades, na condição de microempresa as pessoas jurídicas e firmas individuais que preencherem os requisitos e optarem pelo Regime SIMBAHIA, com o tratamento estabelecido nos arts. 383-A e seguintes do citado RICMS/97.

Está caracterizado que na data da ação fiscal o estabelecimento encontrava-se sem inscrição estadual, fato reconhecido pelo autuado. Assim, considero que a irregularidade apontada está devidamente comprovada.

Quanto à redução do valor da multa exigida, pretendida pelo autuado, entendo que não se aplica ao caso em questão, haja vista que não ficou comprovado de que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e considero que é devida a multa aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.782.348-7/04, lavrado contra **JOÃO FERREIRA SAMPAIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA